

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO, RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Origem: **Processo Licitatório n. 021/2026.**
Dispensa de Licitação n. 007/2026.

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.230.311/0001-63, com estabelecida na Praça Melquíades Bernardo, S/N, Centro, Brejão/PE, neste ato representado legalmente pela Sra. Andréa dos Santos Calado Rodrigues, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no caput do art. 37, da Constituição da República de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio do Agente de Contratação, instituído pela Portaria n. 038/2026, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto acima mencionado.

1. DO OBJETO:

Serviços. **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PERMANENTES HOSPITALARES, INCLUINDO MÃO DE OBRA, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EM CARATER DE SUBSTITUIÇÃO, CONFORME DEMANDA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, CONFORME DETALHAMENTOS, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

2. DA JUSTIFICATIVA

Conforme solicitação da Secretaria Municipal, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos/aparelhos hospitalares incluindo mão de obra para atender as demandas da do fundo municipal de saúde suas unidades, conforme detalhamentos, quantidades e especificações constantes no termo de referência, com a finalidade de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados.

A prestação de serviços é imprescindível para assegurar condições de pleno funcionamento dos aparelhos e equipamentos hospitalares das diversas unidades e saúde, garantindo condições adequadas de trabalho para servidores e a população, além de conservação de equipamentos, melhoria no atendimento ao público e continuidade das atividades institucionais.

A manutenção regular visa assegurar maior vida útil dos aparelhos, reduz riscos de falhas e evita prejuízos operacionais. A demanda é contínua nas repartições administrativas sob responsabilidade da Administração Municipal, tais como unidades básicas de saúde, hospitais, entre outros.

Trata-se de insumos essenciais e de natureza estratégica e contínua, cuja ausência ou fornecimento irregular compromete diretamente o funcionamento das unidades, visto que algumas unidades de saúde em que há atendimentos hospitalares, precisam de manutenção contínua, seja preventiva ou corretiva.



A presente solicitação encontra amparo nos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, planejamento, economicidade e interesse público, estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, e está em consonância com os objetivos da Administração Pública de racionalizar suas contratações, padronizar insumos e otimizar a gestão dos recursos públicos.

Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais do Fundo Municipal de Saúde, não são suficientes para atender as demandas do Ente Municipal no tocante a manutenção de materiais hospitalares.

Nesse sentido, a empresa deve possuir capacidade, bem como do seu quadro técnico, com experiência na área almejada, possuindo íntima relação com o objeto que se pretende contratar, com desempenho de suas atividades junto a entidades públicas, apresentando conduta satisfatória junto à gestão, dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

3. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FORMALIDADE DO ART. 72, LEI Nº 14.133/2021.**

As obras, serviços, compras e alienações nas contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, no qual determina que devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visa suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos nacional, distrital, estaduais e municipais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)".

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra, é a regra geral que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de



Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, acolhimento de propostas. A inexigibilidade em virtude do seu objeto que julga inviável a formalização do procedimento licitatório usual, assim, não o fazer por circunstâncias objetivas.

A norma contida no Art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, regulamentada na forma da Lei Federal n. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, Art. 37 e da Lei Federal nº 14.133/2021, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna Inexigível.

Na contratação em tela, os serviços a serem desenvolvidos, configuram serviços comuns.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor máximo seja compatível com a Lei e com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.

Entretanto, há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. A Administração efetivaria a contratação direta do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação



posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratação de empresa para atender as demandas do Ente Municipal, sendo esta prestação de serviços comuns e não especiais de engenharia ou obras, e, dentro do limite legal de preço, para a Secretaria de Saúde.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, inc. III, c/c art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público.

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - [...];

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme dispõe o art. 1º, da Decreto nº 12.807/2025, ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo. :

Anexo: Art. 75, *caput*, inciso II: para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois e onze centavos).

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei Federal nº 14.133/2021, traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação já mencionados anteriormente.

Entende-se por serviço comum, uma atividade que não é considerada de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores pela Lei 14.133/2021.

Afirma-se que no caso de contratação de serviço para utilização manutenção de equipamentos, e necessário pois justificar a necessidade, os serviços especializados se fazem necessários para mater os equipamentos hospitalares.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é



licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e de gestão.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços especializados se fazem necessários, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal n. 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar as informações aos órgãos concedentes de recursos tomando todas as providências para não comprometer as condições do atendimento nas demandas complexas da Secretária Municipal de Saúde, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, inciso II, c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nº: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da dispensa de licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública. Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente na inexigibilidade de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.

Na contratação em epígrafe, verificou-se que há necessidade de realizar pesquisa de preços – cotações, devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre pessoas jurídicas, com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa no sítio do Tome Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e Portais de Municípios, na forma do Art. 23, da Lei



Federal nº 14.133/2021, o preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços para estimar a despesa, seja no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

A planilha apresentada pelo setor de competente anexa nos autos, conforme preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas, conforme registro na planilha. Resultante da pesquisa apresentada será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

ITEM	DESCRIÇÃO	PNCP	PNPC	PNCP	PREÇO MÉDIO
1	A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS/APARELHOS HOSPITALARES INCLUINDO MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SUAS UNIDADES, CONFORME DETALHAMENTOS, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA	R\$ 58.740,00	R\$ 60.000,00	R\$ 62.245,70	R\$ 60.328,57

O preço máximo de referência para contratação conforme proposto acima e documentos pesquisados anexo nos autos, que comprovam os valores são compatíveis com o praticado pelo mercado.

Estão inclusos no valor, todos os custos relacionados à realização dos serviços, que estarão a cargo da contratada, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de contratos e prestação de serviços de mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

5. DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 72, IV.

Considerando, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Leis de Responsabilidade Fiscal, informado que o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal Brejão.

6. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – ART. 72, V.



Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresentam validas dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante atendem às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que o credenciado demonstra habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal, constante nos autos.

7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO – ART. 72, VI.

Quanto ao pressuposto referido no art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um profissional ou empresa para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção, eis que haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente a de gerenciamento, controle e manutenção das compras municipais, fazendo com que os serviços darão melhorias e suporte as demandas desta municipalidade.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, informa o Agente de Contratação a Comissão de Contratação, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendimento desta forma, o Art. 62, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.



3. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, a Gestora legais do Fundo de Saúde, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal do princípio da economicidade e da vantajosidade.

1. Desta forma, tais fatos é que levaram à escolha para contratação da empresa: **ASSTEO – ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITARES**, inscrito com o CNPJ sob nº 52.598.460/0001-67, com sede a Rua Professora Edizia Mendonça Fonseca Vieira, 256, Francisco Simão dos Santos Figueira, CEP: 55293-000, Garanhuns-PE, Estado da Pernambuco, representado legalmente por Felipe de Almeida Ferreira, brasileiro, casado, portador do RG 2***782 [REDACTED] 9, residente e domiciliado à Av. Santo Antônio, 256, Santo Antônio, Garanhuns-PE, CEP: 55293-000.

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas, Tribunal de Contas e órgãos da administração pública federal e estadual etc. Desta forma, nos termos do **Art. 75, inciso II, c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nº: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público**, a licitação é dispensável.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

8. **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII**

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, e apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço global deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo e juntar aos autos do respectivo processo.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do



objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e em outros Entes municipais, na justificativa do preço, verificou-se a necessidade de pesquisa de preço, após apresentação estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo junta-se aos autos do respectivo processo proposta e posterior pesquisa no sítio: Portal Nacional de Contas Públicas – PNPC, para averiguar o preço praticado por empresas prestadora de serviços da atividade semelhante, verifica-se que se procedeu à avaliação de preços para serviço necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Após pesquisa de valor de mercado para serviços de uso do sistema de compras mediante a licença de direito de uso de software, formalizado em favor de diversos Municípios no portal do PNCP e, conforme evidencia a documentação acostada, percebe-se que o preço mensal apresentado se revela de acordo com o valor de mercado pela prestação dos serviços que se deseja contratar.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor global proposto pela empresa, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação, vejamos o preço proposto pela licitante:

VALOR TOTAL DO LOTE						
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QT.	VALOR MÉDIO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MÉDIO TOTAL MÁXIMO (R\$)	
1	A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS/APARELHOS HOSPITALARES INCLUINDO MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SUAS UNIDADES, CONFORME DETALHAMENTOS, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA	Mês	12	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00	

Justificado os preços, que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos. Entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos.

9. DA CONCLUSÃO

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida.



Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e válidos, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou preço e habilitação, neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame. Registra-se o valor apresentado pela empresa:

2. **ASSTEO – ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITARES**, inscrito com o CNPJ sob nº 52.598.460/0001-67, com sede a Rua Professora Edizia Mendonça Fonseca Vieira, 256, Francisco Simão dos Santos Figueira, CEP: 55293-000, Garanhuns-PE, Estado da Pernambuco, representado legalmente por Felipe de Almeida Ferreira, brasileiro, casado, portador do RG 2***78 [REDACTED], ***-99, residente e domiciliado à Av. Santo Antônio, 256, Santo Antônio, Garanhuns-PE, CEP: 55293-000.

3. O valor apresentado na proposta de preços da licitante o valor global é de **R\$ 60.00,00 (sessenta mil reais)**.

Justificado os preços constantes na planilha orçamentária, que demonstra sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) **Procuradoria Jurídica Geral do Município de Brejão/PE;**
- b) **Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.**

Acostado toda a documentação que instruem o presente procedimento.



Assim, com fundamento no Art. 75, inciso II, c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nº: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público, este Agente de Contratação e a Comissão de Contratação apresentam a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária de a Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 25 de março de 2026.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação

